
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre o pagamento de meia- entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos pontos turísticos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, para as seguintes categorias:

I – idosos em conformidade com o artigo 23 da Lei federal nº 10741, de 01 de outubro de 2003;

II – estudantes em conformidade com o artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o §8º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante quando necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o §9º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

Paragrafo único Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Art.2º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – advertência, na primeira infração;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - multa de 05(cinco) a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na segunda infração;

II – a partir da terceira infração, multa de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Por meio da presente propositura apresentamos um substitutivo integral ao projeto de lei 916/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de mato Grosso e dá outras providencias.”

Foi apresentada uma emenda ao mesmo por Lideranças Partidárias que alterou profundamente o mesmo, tornando-o até mesmo inócuo seu conteúdo.

Foram suprimidos os artigo 2º e 3º do projeto.

O artigo 2º, estabelecia:

"Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios."

Atualmente os principais pontos turísticos do país já adotam esse procedimento, entendemos que não haveria nenhum prejuízo econômico ao empreendedor, pelo contrário, incentivaria a visita, que hoje é muito baixa ou quase inexistente, quando falamos de moradores do município.

Os munícipes moradores dos municípios em que se localizam os empreendimentos turísticos, a maior parte não visita esses empreendimentos pelo alto valor dos ingressos.

Isto ocorre pelos altos preços cobrados nas atrações turísticas de nosso Estado, um dos mais alto do País, podemos constatar essa afirmação ao verificar que a origem da maior parte dos turistas nesses empreendimentos não é mato-grossense.

De qualquer maneira, apesar de entender que esse artigo não é prejudicial aos empreendimentos, pelo contrário, temos a plena convicção que o mesmo será implantado por vontade dos próprios empreendedores, não reintroduzimos o mesmo nesse substitutivo.

Já o artigo 3º, estabelecia que:

Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão



Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Este artigo foi suprimido, com o seguinte fundamento:

“Ao fixar a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), majorada para 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do CDC.

Por conseguinte, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica do empreendedor, deixando ao bom alvitre do autuador, que por muito, não tem expertise técnica para avaliar o caso em concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.”

Ao elaborar um projeto voltado para o consumidor, necessariamente temos que estabelecer uma punição pelo não cumprimento da determinação.

Não existe nenhuma lei voltada para o consumidor, que não exista punição pelo não cumprimento da mesma.

O autor da emenda, ao suprimir essa punição, simplesmente tornou o projeto sem o menor sentido.

A lei federal já determina a meia entrada, ao repetir o mesmo no projeto não houve nenhuma inovação. A principal inovação do projeto a nível estadual é o estabelecimento da punição.

Ao suprimir a punição, o projeto torna-se desnecessário.

Observando as punições vigentes:

1. um motorista ao atravessar um farol fechado, a multa será igual independentemente do valor do carro;
2. um carro apreendido no DETRAN, paga a mesma taxa independentemente do valor do carro;
3. um agricultor paga a mesma multa ambiental independentemente do tamanho de sua propriedade;
4. um comerciante paga as mesmas multas, independentemente do número de empregados e faturamento.

Não conseguimos localizar qualquer multa em função do tamanho do empreendimento, do valor do bem, etc. As multas são isonômicas, não mudam pelo tamanho do empreendimento ou pelo valor do bem.

Entendemos também, que o mais recomendado seria a modificação da punição pelo autor da emenda e não a supressão

Vale ressaltar, que as multas estabelecidas nessa lei são bem menores do que qualquer multa estabelecida em nosso Estado em qualquer setor.



Assim sendo, esperamos que o bom senso prevaleça e esse substitutivo seja aprovado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2021

Dr. João
Deputado Estadual